PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE ARIPUANÃ VARA ÚNICA DE ARIPUANÃ RUA ANTONIO BUSANELLO, 792, TELEFONE: (66) 3565-2070, CIDADE ALTA, ARIPUANÃ - MT - CEP: 78325-000	

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

Prazo do Edital: 30 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME LEITE RORIZ

PROCESSO n. 0000148-56.2003.8.11.0088	Valor da causa: R$ 22.320,00
ESPÉCIE: [Recuperação judicial e Falência, Liquidação]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
POLO ATIVO: Nome: MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA - CNPJ/MF Nº 57.600.249/0001-55 Nome: AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME Endereço: , Bosque da Saude, CUIABÁ - MT - CEP: 78050-278	
POLO PASSIVO: Nome: AGROCOMERCIAL SOS BOI LTDA - CNPJ Nº 02.388.430/0001-58	

.

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA AGROCOMERCIAL SOS BOI LTDA, CNPJ Nº 02.388.430/0001-58, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. Edital de publicação de sentença de encerramento da Falência da empresa AGROCOMERCIAL SOS BOI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.388.430/0001-58, proferida nos autos de FALÊNCIA nº 0000148-56.2003.8.11.0088, em 21 de julho de 2027, em que foi ENCERRADA A FALÊNCIA neste feito em que é Requerente MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA, CNPJ/MF Nº 57.600.249/0001-55, e Requerida AGROCOMERCIAL SOS BOI LTDA, CNPJ Nº 02.388.430/0001-58, TENDO COMO ADMINSTRADOR JUDICIALM, AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME, CNJ Nº 25.313.759/0001-55. Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso de apelação no prazo legal, cujos termos passo a transcrever, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: Vistos. **1. RELATÓRIO** Trata-se de ação de falência ajuizada pela MATERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA em face da AGROCOMERCIAL SOS BOI LTDA, devidamente qualificadas na inicial. Despacho inicial em ID 69253585, pág. 230. A parte ré foi citada em ID 69253585, pág. 238, e apresentou contestação no ID 69253585, pág. 242. Réplica no ID 69253588, pág. 12. Sentença decretando a falência da parte ré em ID 69253588, pág. 61. Embargos de declaração rejeitados em ID 69253590, pág. 15. Desprovimento da apelação em ID 69254191, pág. 40. Trânsito em julgado em 14/05/2018, conforme ID 69254191, pág. 43. Com o retorno dos autos a comarca de origem, foi publicado o edital de intimação de eventuais credores e interessados em ID 69254191, pág. 47. A União habilitou seu crédito em ID 69254191, pág. 54. Decisão nomeando administrador judicial em ID 69254192, pág. 36, na pessoa da "AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA". Aceitação do encargo pela AJ em ID 69254195, pág. 7. A requerente MATERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA informou a renúncia do seu crédito em ID 69254195, pág. 5. A AJ elaborou relatório circunstanciado do caso em ID 69254195, pág. 17. A Fazenda Estadual informou que as CDA's foram baixadas (ID 85400866). Igualmente, a União (Fazenda Nacional) apontou que a falida não mais possui débito com a União (ID 85685287), razão pela qual afirmou não ter interesse no feito. Diante da inexistência de bens passíveis de alienação, bem como da ausência de débitos com as Fazendas Públicas, foi proferida nova decisão em ID 114605927, determinando a expedição de edital de chamamento dos interessados para adoção do rito de falência frustrada (LRF – art. 114-A). Edital expedido no ID 127356965. O MP pugnou pela não intervenção no feito (ID 115856669). Declinação de competência no ID 174775778, com posterior redistribuição em ID 175393995. Decisão em ID 186649197 determinando intimação da AJ para apresentar relatório. Relatório final apresentado no ID 188824223, com pedido de encerramento da falência pela ausência de bens e débitos, e pedido de pagamento dos honorários do síndico pela requerente. A respeito do pagamento dos honorários, a requerente manifestou no ID 192750883. Vieram-me os autos

conclusos. É o relatório. **Decido**. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Como se depreende da decisão de ID 69253588, pág. 61, a falência fora decretada em 14 de março de 2012, ou seja, já após a vigência do novo regime jurídico e aplicando-se, pois, o art. 192, §4º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, a situação de sociedades empresárias que são encerradas de forma imprópria, sem deixar quaisquer bens, fora regulada para justamente evitar que feitos como o presente fossem eternizados, pelo que é oportuno trazer à lume o teor de sua novel previsão: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. Portanto, com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo. No caso dos autos, conforme Relatório de Encerramento apresentado pela Administradora Judicial (ID 188824223), não foram localizados bens passíveis de arrecadação, e não houve manifestação dos credores para o fim de garantir o prosseguimento do feito por meio do custeio de despesas processuais e honorários da Administradora Judicial, tornando, portanto, incidentes as regras inscritas nos artigos de lei acima destacados.' Salienta-se que o feito tramita desde 2003 e nenhum ativo foi arrecadado. Além disso, não foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação. Logo, não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que eventuais credores habilitados continuem com a execução individual, pela via própria, se o caso. Assim, considerando o tempo passado desde declaração de falência, qual seja, desde 14/03/2012, e o cumprimento dos requisitos da Lei Falimentar, bem como a apresentação de Relatório Final pela atual Administradora Judicial no ID 188824223, o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 114-A da Lei 11.101/2005, é medida que se impõe. Assevero que diante da inexistência de arrecadação de ativos para o pagamento das despesas do processo, movimentação de contas, realização de pagamentos ou patrocínio de quaisquer outros interesses da Massa em ações correlatas, não é necessária a prestação de contas pela Auxiliar do Juízo, que está dispensada da obrigação prevista no art. 154, §1º, da Lei 11.101/2005, podendo ser considerada como prestação de contas o próprio Relatório Final apresentado pela Administração Judicial de ID 188824223, no qual informa a inexistência de bens passíveis de arrecadação. Por fim, quanto a remuneração do Administrador Judicial, verifico que esta foi fixada na decisão de ID 69254192, pág. 36 em 5% do valor da venda dos bens da falida. Contudo, conforme delineado no Relatório de Encerramento, não foram localizados bens passíveis de arrecadação pertencentes a massa falida ou a seus sócios, sendo este, inclusive, o motivo que ensejou na presente extinção do feito. Diante desse cenário, revela-se inadequado manter os honorários anteriormente fixados, devendo-se adequá-los à realidade da massa falida, notadamente à ausência de ativos e à não realização de atos complexos de administração ou alienação. Ademais, não se aplica ao caso a regra do art. 114-A, §1° da Lei de Falências, porquanto não houve insistência da credora no prosseguimento do feito. Ao contrário, a credora expressamente concordou com a extinção do processo. Assim, **revejo neste momento a fixação anterior de honorários do administrador judicial**, e passo a arbitrá-los, por equitatividade, no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, sendo este montante, a meu ver, compatível com a atuação efetivamente realizada, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quanto ao pagamento, em que pese não exista previsão legal expressa na Lei nº 11.101/05 que trate sobre a responsabilidade pelos honorários da Administração Judicial para a hipótese de falência frustrada, entendo que deve-se aplicar ao caso o princípio da causalidade, de modo que o credor que deu causa à ação falimentar deve ficar encarregado de arcar com os custos dessa operação, uma vez frustrada a arrecadação de ativos da massa falida. Nesse sentido, cito orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE ATIVOS FRUSTRADA . REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PELA CREDORA QUE AJUIZOU O PEDIDO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A insurgência recursal da parte autora diz tão somente ao fato de que o Juízo de Origem, ao declarar encerrada a falência pela ausência de arrecadação de ativos, condenou a empresa requerente da falência ao ônus de arcar com os honorários devidos ao Administrador Judicial nomeado no feito . 2. O Administrador Judicial efetivamente atua como auxiliar imparcial do Juízo e recebe remuneração própria para o desempenho das funções previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sendo que o valor será arbitrado de acordo com o grau de complexidade do trabalho. A sua remuneração, de acordo com o disposto no art . 25 da Lei nº 11.101/05, é de incumbência do devedor 3. A despeito de não constar dispositivo legal expresso na Lei nº 11.101/05 que trate sobre a responsabilidade do pagamento dos honorários da Administração Judicial para a hipótese de falência frustrada, a possibilidade de o credor que deu causa à ação falimentar arcar com este custo quando verificada a possibilidade de frustração na eventual arrecadação de ativos foi assentada por meio de construção jurisprudencial e doutrinária . 4. Assim, em havendo movimentação do Judiciário impulsionado pela credora ora apelante e inexistindo ativos arrecadados ou a serem arrecadados da

Massa Falida, possível a condenação da referida credora ao custeio da remuneração do Administrador Judicial. POR MAIORIA, APELAÇÃO DESPROVIDA. VENCIDO O DESEMBARGADOR JORGE LUIZ LOPES DO CANTO QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 02509583520198217000 PORTO ALEGRE, Relator.: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 07/08/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2020) Assim, sendo a credora responsável por movimentar a máquina judiciária, e inexistindo ativos arrecadados ou a serem arrecadados da Massa Falida, cabível a condenação da requerente ao custeio da remuneração do Administrador Judicial. **3. DISPOSITIVO** Isto posto, com fundamento no art. art. 114-A c/c art. 156 da Lei 11.101/2005, **julgo ENCERRADA A FALÊNCIA de AGROCOMERCIAL SOS BOI LTDA**, remanescendo a responsabilidade da Falida pelas obrigações não extintas, bem como pelos créditos e encargos ainda não quitados. Publique-se o edital de encerramento da Falência, previsto no art. 156 da Lei 11.101/05. Remetam-se ofícios ou e-mail para a JUCEMAT e Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal informando desta sentença de encerramento. Considerando que não houve movimentação financeira em contas da Massa Falida pelos ex Administradores Judicial e a atual Administração Judicial, dispenso a prestação de contas. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da remuneração do Administrador Judicial, conforme fixado acima. Intime-se o Ministério Público desta Sentença. Com o trânsito em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Colniza/MT para Aripuanã/MT, data registrada no sistema. **Guilherme Leite Roriz,** *Juiz Substituto em cumulação legal.*

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CLEIDIMAR MARIA CARVALHO DE SABOIA, digitei.

ARIPUANÃ, 7 de agosto de 2025.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.